



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara Criminal

Registro: 2025.0000000642

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0017855-80.2016.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SILVIO NEVES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0017855-80.2016.8.26.0050

Apelante: SILVIO NEVES

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo — 14ª Vara Criminal

Voto nº 913

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. Sentença condenatória. Materialidade comprovada. Incontroversa a apreensão de drogas em poder do réu. Conjunto probatório frágil para comprovar a traficância. Versão apresentada pelo acusado que não se mostra inverossímil. De rigor a condenação pelo delito previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/06. Recurso provido.

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 114/117, cujo relatório acolho, que julgou procedente a ação penal movida pela Justiça Pública, condenando **SILVIO NEVES** às penas de **6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão**, em regime inicial **fechado**, e ao pagamento de 680 dias-multa, no mínimo legal, por infração ao **artigo 33, caput, da Lei 11.343/06**; franqueado ao réu o apelo em liberdade.

Irresignada, pleiteia a d. defesa a desclassificação da conduta para a figura prevista no artigo 28 da Lei 11.343/06 (fls. 136/143).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 146/148), a d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 410/415).

É o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 11 de março de 2016, às 02h, na Rua Doutor Avelino Chaves, Vila Leopoldina, São Paulo, SILVIO NEVES trazia consigo drogas para fins de tráfico, consistentes em quatro porções de cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo apurado, policiais civis receberam denúncia anônima de que no local dos fatos havia a prática de tráfico de drogas.

Compareceram no local com viatura descaracterizada e notaram a presença de um grupo de pessoas, entre elas o acusado.

Ao passarem com a viatura descaracterizada próximo às pessoas, os policiais foram abordados pelo réu, que indagou ao policial Leandro se ele tinha interesse na compra de droga.

Os policiais fizeram o contorno no quarteirão e abordaram SILVIO. Em revista pessoal, foram localizadas quatro porções de cocaína no bolso de sua calça.

Pois bem.

A materialidade foi devidamente comprovada pelos auto de prisão em flagrante (fls. 3/4), boletim de ocorrência (fls. 12/26), auto de exibição e apreensão (fls. 19), auto de constatação provisória (fls. 20/21), relatório final (fls. 45/50), laudo de exame químico-toxicológico (fls. 68/70), bem como pela prova oral colhida.

A autoria do tráfico, entretanto, é duvidosa.

A testemunha *Marcelo de Oliveira*, policial civil, reportou em juízo que havia denúncias de tráfico no local dos fatos, para onde se dirigiram em uma viatura descaracterizada. Disse que um rapaz os abordou e perguntou se estavam interessados na aquisição de entorpecente. Afirmou que deram uma volta no quarteirão e o abordaram. Informou que encontraram com o réu pequena quantidade de drogas; não havia dinheiro. Asseverou que havia outras pessoas próximas ao réu, as quais não foram abordadas. Esclareceu que o acusado, informalmente, confessou a traficância para sustentar seu vício (fls. 8/9 e gravação digital).

A testemunha *Leandro Martins Putrino*, policial civil, relatou que receberam denúncia de que no local dos fatos estava ocorrendo o tráfico de drogas. Disse que foram até o local com uma viatura descaracterizada, onde havia diversas pessoas. Afirmou que foram abordados pelo réu, que indagou se queriam comprar entorpecentes. Esclareceu que deram a volta no quarteirão e abordaram o acusado e as pessoas que estavam em sua companhia. Pontuou que em poder do réu encontraram quatro porções de cocaína. Informou que o acusado disse que traficava para sustentar seu vício (fls. 5/6 e gravação digital).

Na fase inquisitiva, SILVIO optou por permanecer em silêncio (fls. 10); sob o crivo do contraditório, negou prática da mercancia. Esclareceu que estava com R\$ 50,00 que havia ganhado com seu serviço; foi até o local dos fatos para comprar cocaína para seu consumo. Contou que fazia o uso de drogas, quando passou um carro, com duas pessoas, que perguntaram para os usuários onde havia entorpecentes, ao que responderam que não sabiam. Afirmou que os policiais deram a volta no quarteirão e abordaram todos, indagando quem era o traficante. Contou que como ninguém respondeu e ele estava com os pinos, foi conduzido à delegacia (gravação digital).

Da análise minuciosa das provas, verifica-se que, no presente caso, não há suporte fático suficientemente seguro para sustentar a condenação de SILVIO pelo crime de tráfico de drogas.

Com efeito, os policiais civis não conseguiram indicar elementos concretos para atestar que o acusado possuía a intenção de comercializar os entorpecentes consigo encontrados.

Oportuno ressaltar que o réu sustentou versão plausível no sentido de que estava consumindo entorpecentes no local dos fatos, quando foi abordado pelos policiais.

A quantidade de drogas encontrada em poder do acusado (3,5 g de cocaína – fls. 20/21) não indica, por si só, o tráfico de drogas, sendo compatível com a sua alegação de que destinavam-se ao consumo próprio.

Dessa forma, diante dos elementos apresentados, que trazem dúvida quanto ao propósito mercantil dos entorpecentes, a melhor solução é imputar ao réu o delito de posse de tóxico para consumo pessoal.

Destaco, por oportunas, as ponderações do d. Procurador-Geral de Justiça: *"De acordo com o apurado, os agentes policiais estavam em uma viatura descaracterizada quando o réu, gratuitamente, os teria questionado sobre o interesse na compra de entorpecentes. Contudo, apenas com essas afirmações, não é possível concluir que, efetivamente, o recorrente se destina à prática ilícita de compra e venda de entorpecentes. Até porque, por razões de justiça e de maior segurança no esclarecimento dos fatos, não basta que haja em desfavor do acusado apenas o testemunho daqueles funcionários que iniciaram a persecução penal e que praticamente relatam aspectos da prisão: deve haver também outros meios de prova. Com o acusado, foi apreendida apenas uma porção modesta de cocaína, plausível com a alegação de que se destinava a seu consumo pessoal. A única prova contra SÍLVIO são os depoimentos dos agentes do Estado que protagonizaram a persecução. E, não é que se duvide da veracidade dos relatos dos agentes públicos. Apenas se busca a coexistência de outras provas, pois tudo quanto resulta da investigação dos fatos e circunstâncias relacionados à infração penal, configuram elementos informativos que não podem, sozinhos, sem apoio em prova judicial, servir de base para uma condenação"* (fls. 160/161).

Dessa forma, em homenagem ao princípio *in dubio pro reo*, de rigor a desclassificação da conduta para a figura prevista no artigo 28, da Lei 11.343/06.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara Criminal

Considerando que o réu possui maus antecedentes (autos nº 7001327-08.2001.8.26.0071 - fls. 17) e reincidência (autos nº 7002944-50.2009.8.26.0482 - fl. 18), razoável como resposta penal a imposição de prestação de serviços à comunidade pelo período de 3 meses, nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução, conforme artigo 28, II e § 4º, da Lei 11.343/06.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para desclassificar a imputação da prática do crime de tráfico de drogas para o artigo 28, da Lei 11.343/06, condenando **SILVIO NEVES** à **pena de prestação de serviços à comunidade pelo período de 3 meses**, nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução, conforme artigo 28, II e § 4º, da Lei 11.343/06.

ANTONIO B. MORELLO
RELATOR